



Número: **7004604-24.2023.8.22.0022**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia**

Última distribuição : **09/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 567.831,00**

Processo referência: **7004604-24.2023.8.22.0022**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO (APELANTE)		MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)	
CLAUDEMIR CRESCENCIO DE BARROS (APELADO)		RAFAEL MAZIERO (ADVOGADO)	
EDVANIA SANTANA DOS SANTOS BARROS (APELADO)		RAFAEL MAZIERO (ADVOGADO)	
JOAO CRECENCIO DE BARROS (APELADO)		RAFAEL MAZIERO (ADVOGADO)	
ROSILENE DOS SANTOS BARROS (APELADO)		RAFAEL MAZIERO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27382407	06/06/2025 14:09	Acórdão	ACÓRDÃO

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7004604-24.2023.8.22.0022 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 09/09/2024 11:11:33

Data julgamento: 28/05/2025

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO

Advogados do(a) APELANTE: ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560-A, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445-A, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466-A

Polo Passivo: CLAUDEMIR CRESCENCIO DE BARROS e outros (3)

Advogado do(a) APELADO: RAFAEL MAZIERO - RO5811-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO nos autos da ação de nulidade de contrato de limite de crédito movida por CLAUDEMIR CRESCENCIO DE BARROS e outros, cuja sentença traz o seguinte relato dos fatos (id. 25372688):

[...] Sustentam os autores que celebraram com a Cooperativa requerida um contrato de limite de crédito (contrato guarda-chuva), incluindo no referido negóciojurídico 7 (sete) Cédulas de Crédito Bancário celebradas entre os anos de 2020 e 2022, cujos valores somam aproximadamente R\$ 1.820.000,00 (um milhão e oitocentos e vinte mil reais). Com a celebração do referido (id 98522650), alegam que a Cooperativa requerida lhes prometeu a liberação de um limite de crédito no valor aproximado de R\$ 2.388.000,00 (dois milhões e trezentos e oitenta e oito mil reais), e que, mesmo utilizando deste limite para renegociação das outras dívidas, ainda remanesceria um saldo do limite a ser disponibilizado a eles.

Contudo, alegam que o valor referente ao limite de crédito jamais foi liberado, estando o Banco demandado em extrema vantagem em detrimento dos requerentes, pois estes deram em garantia dois imóveis rurais que estão avaliados em valor superior ao crédito, razão pela qual pleiteiam a nulidade do contrato de limite de crédito (contrato guarda-chuva).

Por sua vez, a Cooperativa requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, que em momento algum houve promessa de um crédito de R\$ 2.388.000,00, mas sim um aumento do limite de crédito rotativo para abarcar a renegociação dos contratos vencidos. Alega ainda que houve "uma reestruturação da carteira do Autor, com a reunião, em um único contrato, absorvendo os contratos em aberto, e os débitos de cheques vencidos e cartão de crédito". [...]

Os pedidos foram julgados parcialmente improcedentes, nos termos do seguinte dispositivo:



[...] Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROSILENE DOS SANTOS, CLAUDEMIR CRESCENCIO DE BARROS, EDVANIA SANTANA DOS SANTOS, JOAO CRECENCIO DE BARROS em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT, a fim de declarar a nulidade do contrato de limite de crédito, celebrado nos termos da Lei nº 13.476/2017, com pacto adjeto de alienação fiduciária de imóvel para garantia de obrigações, conforme cópia juntada ao id 98522650, retornando as partes ao *status quo ante*.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Nos termos propostos ao id 107888526, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para sustar os atos de expropriação iniciados pela parte ré, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos cinquenta reais), limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com fundamento no art. 292, §3º do CPC, de ofício, determino à CPE que proceda com a correção do valor da causa para R\$ 567.831,00 (quinhentos e sessenta e sete mil e oitocentos e trinta e um reais), sendo que sobre esse valor haverá a incidências das custas processuais e honorários advocatícios.

Arcará a parte ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, do CPC. [...] (id n. 25372688)

A requerente apela (id. 25372689), visando à nulidade da sentença. Alega que juiz *a quo* cerceou a sua defesa, porquanto, ao antecipar o julgamento da causa e inverter o ônus probatório, desconsiderou as provas dos autos; trata da inversão do ônus da prova e suscita a ausência de fundamentação adequada e falta de comprovação de vício de consentimento.

Caso sejam superadas as teses, apresenta argumentos para a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos dos autores.

Ao final, pede o provimento do recurso para anular a sentença, subsidiariamente, que seja reformada.

Contrarrazões (id. 25372693) são pelo desprovimento do recurso.

Após ter sido determinado, o recolhimento das custas diferidas foi devidamente cumprido pela recorrente (ids. 25519925 e 25580064).

É o relatório.



VOTO

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Analisarei por ordem de prejudicialidade as matérias suscitadas pela recorrente.

I- Nulidade da Sentença

A recorrente aponta nulidade da sentença por cerceamento de defesa, defeito na fundamentação e equivocada determinação de inversão do ônus da prova.

Argumenta a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide.

É cediço que o juiz é o destinatário da prova e cabe a ele um juízo de valor acerca da necessidade de se produzirem outras provas para o deslinde da causa além daquelas já constantes dos autos.

Ademais, o art.5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Desse modo, é preciso aferir se havia a necessidade de se produzirem outras provas e se aquelas constantes dos autos permitem o julgamento da causa no estado em que esta se encontrar.

Ademais, compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito, enquanto à parte requerida, a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo desse direito (art. 373, incs. I e II, do Código de Processo Civil).

Já em relação à distribuição do ônus da prova em relação aos autores, sabe-se que o fato constitutivo é fato gerador do direito afirmado. Como é a parte autora quem pretende o reconhecimento do direito, cabe a ela provar o fato que determinou seu surgimento. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS. PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73).

2. No caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo, o autor não conseguiu comprovar o negócio jurídico, não sendo esta Corte Superior a instância habilitada a revolver fatos e provas.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt. no REsp. n. 2.071.774/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julg. 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)



Todavia, o argumento não se sustenta, pois, da análise dos autos, com vista a confirmar suas alegações iniciais, o autor juntou o contrato discutido (id. 25372333), as cédulas de crédito que seriam acobertadas pelo contrato “guarda-chuva” (ids. 25372334 a 25372340), e a discussão é sobre tais documentos.

Para refutar as alegações autorais, o apelante juntou apenas as conversas de áudio de sua preposta com um dos apelados, e tais documentos são considerados suficientes pelo juiz para decidir sobre a controvérsia.

Conforme pontuado pelo magistrado, o banco poderia ter enriquecido os autos com os mais variados documentos que, supostamente, encontram-se em sua cautela, visando refutar as argumentações da parte contrária, ainda mais porque, claramente, a relação entre as partes é de consumo, e o código de defesa do consumidor conduz à inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência presumida do consumidor. Contudo, assim não procedeu o apelante. A audiência de instrução, portanto, fez-se desnecessária.

Quanto à alegação de que a inversão do ônus da prova, deferida pelo juiz *a quo* (id. 25372350), teria se dado de forma equivocada, observa-se que tal questão encontra-se preclusa, porquanto não foi impugnada, pela via adequada, no momento oportuno. Nesse sentido:

[...] 2. Esta Corte Superior entende que a hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, XI, do CPC/15, deve ser interpretada conjuntamente com o art. 373, § 1º, do mesmo Código, que contempla duas regras jurídicas distintas, ambas criadas para excepcionar à regra geral: a primeira diz respeito à atribuição do ônus da prova, pelo juiz, em hipóteses previstas em lei, de que é exemplo a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC; a segunda diz respeito à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, incidente a partir de peculiaridades da causa que se relacionem com a impossibilidade ou com a excessiva dificuldade de se desvencilhar do ônus estaticamente distribuído ou, ainda, com a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, sendo ambas impugnáveis de imediato por agravo de instrumento. Precedente. (REsp 1831257/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 3 . A Corte estadual não conheceu do recurso de apelação, no tocante à inversão do ônus da prova, em razão da preclusão, visto que a decisão interlocutória que a indeferiu não foi alvo de agravo de instrumento, encontrando-se, assim, em consonância com entendimento desta Corte Superior, segundo o qual cabe agravo de instrumento de imediato da decisão que julga a inversão do ônus da prova em relação consumerista. [...] 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt. no REsp. n. 1910001/PR 2020/0324006-7, T4 - Quarta Turma, julg. 20/6/2022, pub.DJe 1º/7/2022.)

Assim, não conheço do argumento.

A apelante alega, ainda, que a sentença recorrida carece de fundamentação adequada, porquanto não teria analisado as provas juntadas aos autos, especialmente, os áudios das conversas entre um dos apelados e a preposta da cooperativa.

O art. 93, IX, da Constituição Federal estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

O art. 458 do CPC, por sua vez, indica os requisitos essenciais da sentença. O relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; e o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes submeterem a ele.

No caso dos autos, verifica-se que a sentença bem atende aos critérios elencados e, no tocante à fundamentação, menciona os elementos necessários ao seu convencimento, a saber, que os documentos acostados aos autos demonstram que o contrato firmado entre as partes deixou o consumidor em excessiva desvantagem.



Se a recorrente pretendia que o juiz fosse claro ou se manifestasse sobre tal ponto, deveria ter manejado embargos de declaração contra a sentença, o que não fez.

Observa-se, na espécie, que o juiz *a quo* fundamentou a decisão, ainda que de forma sucinta, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral do AI-RG-QO 791.292/PE, “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”.

Com essas considerações rejeito a pretensão de declaração de nulidade da sentença.

II – Reformada Sentença

Quanto às razões para reforma da sentença, verifica-se que a discussão do caso cinge-se à validade do contrato firmado entre as partes, sob suposta promessa de crédito remanescente.

A parte alega que não foram devidamente analisadas as provas dos autos e que não teriam sido observados todos os seus argumentos.

Da análise dos documentos juntados aos autos pelos autores, percebe-se que consta o contrato firmado entre as partes e, de sua leitura, observa-se que o limite disponibilizado aos autores seria de R\$ 2.388.000,00 (dois milhões trezentos e oitenta e oito mil reais). O apelante afirma que esse valor se refere apenas a crédito rotativo.

Contudo, como bem analisado pelo magistrado, tal fato causa estranheza, pois os apelantes teriam dado em garantia dois imóveis rurais com avaliação superior aos seus débitos, portanto, teriam se colocado em total desvantagem, pois, desse modo, além de estarem com uma dívida maior que o total das originárias, provavelmente já garantidas, colocariam em risco os referidos imóveis.

Ademais, ao verificar os áudios apresentados pelo apelante, na negociação entre as partes, é possível inferir que entablaram o negócio com a finalidade de se conceder mais crédito à parte autora (ids. 25372675 e 25372675).

Portanto, conforme exposto em sentença, o oferecimento dos bens em garantia se deu para obter eventual crédito remanescente aos autores, e, ao não cumprir com o eventual acordo que deu azo à contratação, o apelado deixou os consumidores em situação excessivamente onerosa, o que justifica a nulidade do contrato “guarda-chuva” (art. 51, IV e §1º, do CDC).

Na sentença, a matéria foi bem analisada e a causa apreciada adequadamente, o que resultou na procedência dos pedidos, de forma tal que não há como se apartar de tal conclusão.

Assim, prestigiando a fundamentação adotada, transcrevo trecho da sentença e a adoto como parte de razão de decidir, em acréscimo ao já exposto, para evitar tautologia:

[...] In casu, a vantagem excessiva em prol do fornecedor consiste na obtenção de garantia (imóveis rurais descritos no contrato) com valores muito superiores aos débitos dos autores, sem qualquer contrapartida em favor dos consumidores. Há evidente, assim, desequilíbrio contratual, uma vez que os demandantes aderiram a contrato conferindo garantias a débitos já existentes, sujeitando-se a atos constitutivos muito mais favoráveis à instituição financeira, sem que obtivessem qualquer benefício em razão de tal sujeição.

Ademais, a nulidade do contrato “guarda-chuva” não enseja a invalidação das cédulas de crédito bancário nele mencionadas. Pelo contrário, devolve a elas a eficácia de título executivo extrajudicial, podendo a credora promover as ações pertinentes a fim de receber seu crédito em caso de inadimplência.



Contudo, observa-se que tramita neste Juízo o processo nº 7004752-35.2023.8.22.0022, ajuizado pelo autor Claudemir Crescencio de Barros, objetivando a revisão das mesmas cédulas de crédito bancário mencionadas no contrato de id 98522650. Naquele feito, foi deferido o pedido de tutela de urgência no sentido de suspender a exigibilidade dos contratos bancários de empréstimos nº C12220851-6, C222231802-0, C02230331-2, C12220861-3, C22231824-0, C222231964-6, C22232954-4.

Portanto, de todo modo, a parte requerida deverá aguardar nova deliberação deste Juízo no processo nº 7004752-35.2023.8.22.0022, a fim de promover as ações de execução dos referidos títulos.

Diante do exposto, a procedência do pedido de nulidade do contrato guarda-chuva (id 98522650) é medida a se impor, pois manifestamente prejudicial aos consumidores e extremamente mais vantajoso ao fornecedor.

Nessa perspectiva, deve ser mantida a declaração de nulidade do contrato, tal como indicado na sentença, que não merece reparo.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Como consequência, majoro os honorários de advogado fixados em sentença para 12%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO. PROMESSA DE CRÉDITO REMANESCENTE. VANTAGEM EXCESSIVA EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação de nulidade de contrato de limite de crédito ajuizada pelos consumidores contra cooperativa de crédito, sob a alegação de que, apesar da promessa de liberação de um limite de crédito no valor de R\$ 2.388.000,00 (dois milhões trezentos e oitenta e oito mil reais), os valores não foram disponibilizados, o que lhes causou prejuízo.

Sentença de parcial procedência, declarou a nulidade do contrato de limite de crédito (“contrato guarda-chuva”), por manifesta vantagem excessiva da instituição financeira, sem, contudo, reconhecer direito à indenização por danos morais.

Apelação interposta pela cooperativa de crédito, sustenta cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e inexistência de vício de consentimento dos consumidores.



II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; e (ii) saber se estão presentes os elementos que justificam a nulidade do contrato por desequilíbrio contratual e vantagem excessiva da instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juiz é o destinatário da prova e pode julgar antecipadamente a lide quando entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

No caso concreto, a parte autora juntou aos autos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, enquanto a parte requerida limitou-se a apresentar áudios de conversação com um dos consumidores, sem juntar documentos que pudessem infirmar os argumentos autorais.

A inversão do ônus da prova é aplicável ao caso, dada a relação de consumo existente entre as partes e a presunção de hipossuficiência dos consumidores, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato firmado previa a possibilidade de concessão de crédito rotativo, condicionada a novas avaliações, mas os consumidores prestaram garantias reais (imóveis rurais) sem a efetiva concessão de crédito adicional prometida, o que caracteriza vantagem excessiva em favor da instituição financeira, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

A nulidade do contrato de limite de crédito não implica a invalidação das cédulas de crédito bancário nele mencionadas, que permanecem eficazes como títulos executivos extrajudiciais.

Não se configurou o cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado foi embasado em elementos suficientes constantes dos autos.

É incabível a majoração dos honorários, conforme a tese fixada no Tema n.1.059 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “É válida a decisão que declara a nulidade de contrato de limite de crédito quando caracterizada vantagem excessiva em favor da instituição financeira, sem contrapartida justa para o consumidor, nos termos do art. 51, inciso IV e §1º, do Código de Defesa do Consumidor”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV. Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII, e 51, IV e §1º. Código de Processo Civil, arts. 85, §11, e 373, incisos I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ — AgInt. no REsp. n. 2.071.774/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julg. 20/11/2023, DJe 23/11/2023. STJ — AgInt. no AREsp. n. 2009274/DF 2021/0339534-3, rel. Min. T4 - Quarta Turma, julg. 13/6/2022, DJe 17/6/2022.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **2ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 28 de Maio de 2025

Relator Des. **MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA**

RELATOR

